



PROCESSO N.º 418/04

PROTOCOLO N.º 8.098.739-0/04

PARECER N.º 397/04

APROVADO EM 04/08/04

CÂMARAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

INTERESSADO: CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA PARA JOVENS E ADULTOS PROFESSORA MOEMA DENEGA ZIESEMER – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de reconsideração do Parecer n.º 157/04-CEE.

RELATORES: ARNALDO VICENTE e JOSÉ FREDERICO DE MELLO

## I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 1489/04 de 08/07/04, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho o protocolo em referência, pedindo a reconsideração do Parecer n.º 157/04-CEE para que a autorização de funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II e Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, seja de forma **simultânea** e não gradativa.

O Parecer n.º 157/04-CEE é **favorável** “a autorização de funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II e Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, nos termos da Deliberação n.º 8/00 – CEE, a partir do 1.º semestre de 2004, de **forma gradativa**, no Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos Professora Moema Denega Zeisemer – Ensino Fundamental e Médio...” (grifos nossos)

Através do ofício n.º 42/04 a Diretora da instituição salienta “*que a implantação de forma simultânea se fez necessário para que supríssemos a demanda do Colégio Est. Nympha Maria da Rocha Peplow, que foi municipalizado em dezembro/2003.*” (grifos nossos).

A implantação gradativa foi estabelecida como preocupação frente a história recente da Educação do Paraná, conforme explicitado na Indicação da Deliberação n.º 7/01-CEE/PR: “A crítica incide na prática que se adotou, em determinados CEBJAS, de admitir a matrícula de alunos que, cursando o Ensino Médio Regular, buscam os Centros com a finalidade de “apressar” a obtenção dos seus certificados, principalmente em função de matrícula em Instituições de Ensino Superior. Como registrou o Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury em seu Parecer, a denúncia refere-se a que “a Secretaria Estadual de Educação do Paraná vem permitindo que estudantes de 16 e 17 anos de idade saiam do ensino médio regular para, após rápidas passagens pelos Centros de Educação



PROCESSO N.º 418/04

*para Jovens e Adultos, obterem seus certificados de conclusão do ensino médio. Segundo o mesmo ofício, há casos de estudantes fazendo tais cursos, nestes Centros, em tempo curtíssimo a fim de poderem ingressar no ensino superior uma vez aprovados em processos seletivos” (Parecer CES/CNE n.º 14/2001).”*

No entanto, as circunstâncias em que o Centro Estadual foi criado, para suprir demanda do Colégio Estadual Nympha Maria da Rocha Peplow, justifica a implantação de forma simultânea.

## II – VOTO DOS RELATORES

Pelo exposto, estes Relatores acatam o pedido de reconsideração do Parecer n.º 157/04-CEE: Onde se lê: **de forma gradativa** leia-se: **de forma simultânea**, reiterando os demais termos constantes no Parecer.

É o Parecer.

## CONCLUSÃO DAS CÂMARAS

As Câmaras de Ensino Fundamental e Médio aprovam, por unanimidade, o Voto dos Relatores.

Curitiba, 04 de agosto de 2004.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 418/04

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão das Câmaras.

Sala Pe. José de Anchieta , em 04 de agosto de 2004.

G:\cece\DOCUMENTOS\Pareceres Aprovados\Parece Aprov 2004\PA 397-04 Pr 418-04.doc